

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

MPV 1.389/2026

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 6.605.000.000,00, para os fins que especifica.

Autor da Nota: Victor Nascimento | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
10 de setembro de 2026

Prazo para emendas: até 15 de
setembro de 2026

Interessada:
Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e Fiscalização
– CMO.

Página na internet:
[MPV 1389/2026](#)

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória (MPV nº 1.389/2026) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 6.605.000.000,00 (seis bilhões, seiscentos e cinco milhões de reais), em

favor do Ministério de Minas e Energia, para atender programações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

O crédito destina R\$ 998.000.000,00 à ação “00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026)” e R\$ 5.607.000.000,00 à ação “00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)”. No anexo da MPV, ambas as dotações integram o Orçamento Fiscal, são classificadas no grupo de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes e possuem identificador de resultado primário 2.

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 1.999/2026, o aumento recente dos preços do diesel e da gasolina decorre do choque no mercado internacional de energia provocado pelo conflito bélico no Oriente Médio, especialmente a partir do fechamento e das ameaças de bloqueio ao Estreito de Ormuz. A EM registra que o País importa cerca de 10% da gasolina e de 25% a 30% do óleo diesel consumidos internamente e que a variação cambial, por serem o petróleo e seus derivados cotados em dólar norte-americano, amplia a transmissão do choque externo aos preços domésticos.

Quanto à primeira programação, a MPV nº 1.358, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.984, de 25 de maio de 2026, autorizou subvenção econômica a produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo. Segundo a Nota Técnica nº 10/2026/DG/ANP-RJ, de 27 de agosto de 2026, mencionada na EM, são necessários R\$ 998.000.000,00 para o pagamento de parte das obrigações relativas ao 5º e ao 6º períodos de apuração, referentes a produtores e importadores de gasolina, considerada a possível incidência da taxa Selic nos pagamentos.

Em relação ao óleo diesel, a MPV nº 1.363, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.995, de 8 de junho de 2026, autorizou a concessão, pela União, de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no valor de R\$ 1,12 por litro comercializado, com vigência, a partir de 1º de junho, até 31 de dezembro de 2026. Conforme a Nota Técnica nº 11/2026/DG/ANP-RJ, de 27 de agosto de 2026, citada na EM, o montante de R\$ 5.607.000.000,00 destina-se ao cumprimento de obrigações relativas ao 4º e 5º períodos de apuração, também considerada a possível incidência da taxa Selic.

A EM sustenta que os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência estão presentes. A imprevisibilidade decorreria do caráter superveniente e exógeno do conflito no Oriente Médio e do choque de oferta e de preços, cuja eclosão, momento e magnitude não seriam determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026. Acrescenta que o próprio montante das obrigações somente pode ser apurado ao fim de cada período, em função



dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da eventual incidência da taxa Selic.

A Exposição de Motivos registra, ainda, que períodos anteriores foram atendidos por créditos extraordinários abertos pelas MPVs nºs 1.380, de 23 de julho de 2026, 1.381, de 30 de julho de 2026, e 1.388, de 24 de agosto de 2026. Segundo o documento, a sucessão de créditos decorre da indeterminação prévia dos montantes, apuráveis em momentos posteriores, e não afasta o caráter imprevisível do evento gerador.

A relevância é fundamentada nos efeitos do choque sobre a inflação, o custo do transporte de cargas e o poder de compra da população, bem como no fato de as obrigações já estarem constituídas perante produtores e importadores que teriam deduzido do preço de venda o valor equivalente à subvenção. A urgência, por sua vez, decorre dos prazos de pagamento dos períodos de apuração já encerrados, da insuficiência de dotação da ANP e da incidência da taxa Selic em caso de postergação, além do risco de comprometimento da continuidade do desconto ao consumidor final.

A EM informa que o crédito será financiado por excesso de arrecadação da fonte “Recursos Livres da União”. O demonstrativo que a acompanha registra excesso de arrecadação suficiente para fazer face aos créditos sob exame.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 1.999/2026, sumariadas anteriormente, oferecem elementos suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos. O fato gerador é descrito como choque externo de origem geopolítica, posterior ao ciclo de elaboração da lei orçamentária, e a documentação esclarece que a quantificação de cada parcela da obrigação depende do encerramento dos respectivos períodos de apuração.

No caso específico da MPV nº 1.389, de 2026, observa-se impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento de despesas da União no montante de R\$ 6.605.000.000,00 em 2026. Trata-se de autorização orçamentária restrita ao exercício de 2026, destinada ao pagamento de subvenções vinculadas às MPVs nºs 1.358 e 1.363, ambas de 2026.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu novo regime fiscal em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito não integra a base de cálculo nem os limites individualizados de despesas de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei Complementar, por se tratar de crédito extraordinário.

Em relação à meta de resultado primário prevista na LDO 2026, o anexo da MPV classifica as despesas com identificador de resultado primário 2, de modo que sua execução, em princípio, repercute sobre o resultado primário. A EM nº 1.999/2026 não apresenta avaliação específica do efeito do crédito sobre a meta fiscal nem informa se o impacto foi incorporado ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. O último relatório da espécie refere-se ao terceiro bimestre de 2026¹ e aponta espaço fiscal em relação ao limite inferior da meta no valor de R\$ 10,77 bilhões. O efeito do presente crédito extraordinário deverá, portanto, ser considerado nas avaliações fiscais subsequentes.

Quanto à origem dos recursos, embora créditos extraordinários dispensem indicação de fonte, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a EM informa que o crédito será financiado por excesso de arrecadação. Em anexo à EM, consta demonstrativo de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 55, § 5º, da LDO 2026, que aponta saldo suficiente para fazer face ao crédito em tela.

Por fim, no que tange ao cumprimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma

¹ <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/55172>

vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.389, de 8 de setembro de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Victor Nascimento

Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos